

PARECER PROFERIDO em Plenário em 25/06/19
às 17h53.

PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências.

Autores: Deputados ZÉ SILVA e outros

Relator: Deputado ANDRÉ JANONES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.787, de 2019, de autoria dos Deputados ZÉ SILVA e outros, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências.

A proposição tramita em regime de urgência urgentíssima, conforme Requerimento nº 1.571/2019, aprovado em 05/06/2019, estando sujeita à apreciação do Plenário.

Distribuída inicialmente às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e em face da aprovação de alteração de regime de tramitação, vem ora a este Relator para voto em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



No dia 25 de janeiro de 2019, o Brasil assistiu estarecido a mais um rompimento de barragem de rejeito de mineração no estado de Minas Gerais, ocorrido três anos e três meses após o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, da Samarco Mineração, uma empresa que tem a Vale e a BHP Billiton como acionistas, considerado o maior desastre ambiental do país, que deixou 19 mortos. Ocorre que o rompimento da barragem B1 da Mina de Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho e de propriedade da Vale, causou a morte ou o desaparecimento de cerca de 270 pessoas. Mais uma barragem se rompeu, levando tudo o que havia pela frente em outro mar de lama, sendo necessário apurar as responsabilidades.

As vidas perdidas no crime cometido naquela localidade são irrecuperáveis. Podemos, no entanto, promover um aperfeiçoamento da legislação para evitar que episódios dessa natureza se repitam e para assegurar um apoio mais eficaz as vítimas.

O compromisso que assumimos perante a sociedade de fazer frente a essa tragédia e proteger suas vítimas consolida-se com a aprovação destes textos na forma do voto que daremos a seguir.

- PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)

As modificações previstas pelo Projeto de Lei na LCA (Lei de Crimes Ambientais) virão a contribuir para que delitos ambientais semelhantes aos ocorridos em Mariana-MG, no final de 2015 e Brumadinho-MG, início deste ano de 2019, não voltem a se repetir.

Conforme cediço, o rompimento da barragem de rejeitos da empresa Vale S.A, em Córrego do Feijão, despejou cerca de 12 milhões de metros cúbicos de lama numa das áreas de maior importância ambiental de Minas Gerais, com danos para a segurança hídrica e a biodiversidade.

A atividade criminosa resultou na perda de Cachoeiras, nascentes, riachos, rios, além de florestas e algumas das últimas áreas



significativas de Mata Atlântica e Cerrado de Minas Gerais, ocasionando prejuízos ambientais imensuráveis à população e natureza por muitos anos.

Desta forma, há que se enquadrar a legislação penal, a responsabilidade por ocorrências com o tipo penal específico ao dano ambiental, de modo a obter-se maior eficácia na persecução penal em face de crimes como os ocorridos recentemente.

Faz-se necessário, contudo, ligeira alteração no tipo penal previsto para o art. 54-A da Lei de Crimes Ambientais, tendo em vista deixar mais claro que a tipificação somente ocorrerá nos casos de desastre ambiental com reconhecimento de estado de calamidade pública originado por contaminação atmosférica, hídrica ou do solo que provoque destruição significativa da flora ou mortandade de animais, caracterizando, assim, o crime de ecocídio. No caso de morte de pessoas, a pena será cumulada com a aplicada ao crime de homicídio. Como há essa cumulatividade, optou-se por reduzir a pena máxima para 12 anos.

- PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

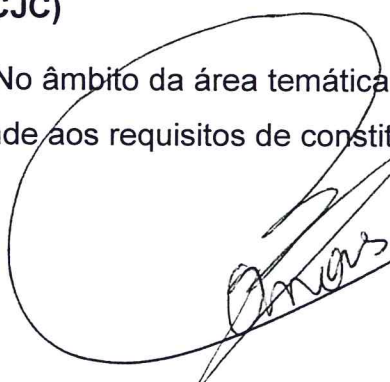
No âmbito da área temática da CFT, observa-se que o PL atende aos requisitos de adequação financeira e orçamentária.

Vale destacar que o PL prevê a atualização e adequação dos valores das multas ambientais, visto que na atual legislação estes valores são limitados ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta milhões).

Logo, verifica-se tratar de um valor muito aquém e insuficiente para penalizar administrativamente ações e omissões que tenham levado a crimes de tamanha degradação e irreparabilidade, sendo certo que essa punição deve ser maior no caso de desastres e de danos prolongados.

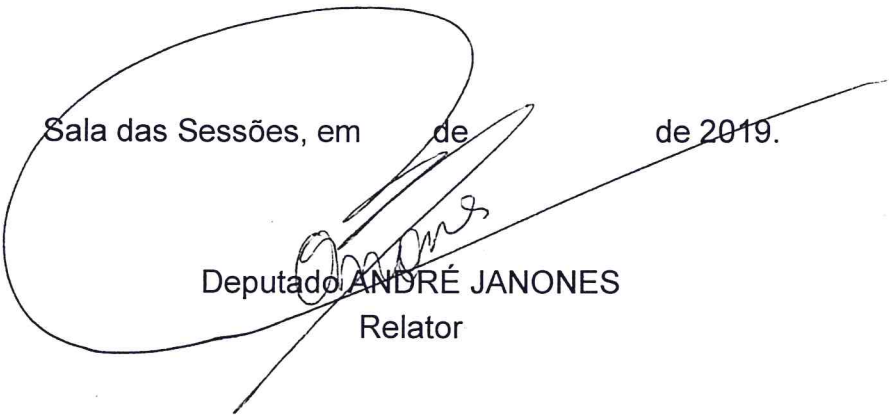
- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

No âmbito da área temática da CCJC, o PL apresenta boa técnica legislativa e atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade.



Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.787, de 2019, com as emendas de Relator aqui apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado ANDRÉ JANONES
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências.

Autores: Deputados ZÉ SILVA e outros

Relator: Deputado ANDRÉ JANONES

EMENDA DO RELATOR ¹

Dê-se a seguinte redação ao art. 54-A acrescido à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 54-A. Dar causa a desastre ambiental com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, em decorrência de contaminação atmosférica, hídrica ou do solo, com reconhecimento pela União ou Estados de estado de calamidade pública:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º Se ocorrer morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da prevista para o crime de homicídio.”

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado ANDRÉ JANONES



Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências.

Autores: Deputados ZÉ SILVA e outros

Relator: Deputado ANDRÉ JANONES

EMENDA DO RELATOR 2

Suprimam-se os §§ 2º e 3º, transformando-se o § 1º em parágrafo único, do art. 60-A, introduzido na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ANDRÉ JANONES

Relator

